AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.384 - RS (2019/0079155-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	F M F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	S S F (MENOR)
AGRAVANTE	:	AMANDA STEFANIA FISCH
AGRAVANTE	:	ADA CAROLINE FISCH
AGRAVANTE	:	M R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	L R G (MENOR)
AGRAVANTE	:	I T R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	R R B (MENOR)
AGRAVANTE	:	EMMANUEL RECHE BECKER
AGRAVANTE	:	ROSA CLARA RECHE
AGRAVANTE	:	M R T - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	R R T (MENOR)
AGRAVANTE	:	M R T (MENOR)
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826 FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO	:	UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992 BERNARDO FRANKE DAHINTEN - RS081107

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. REMOÇAO POR AMBULÂNCIA. ÓBITO DO PACIENTE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
>
> I. Preliminar. Ausência de trânsito em julgado do incidente de suspeição do perito. Não vinga a alegação, eis que a decisão que rejeitou a exceção de suspeição do perito já transitou em julgado em 10.10.2017, conforme certificado nos autos.
>
> II. Agravo retido interposto pela ré. Deixa de ser analisado o agravo retido interposto pela ré, pois não foi postulada, expressamente, a sua apreciação nas contrarrazões de apelação, na forma do art. 523, § 1º, do CPC/1973.
>
> III. Agravo retido interposto pelos autores. Preliminar de nulidade da

sentença por cerceamento de defesa. Necessidade de nova perícia. Na hipótese dos autos, não era necessária a realização de uma nova perícia médica, eis que o perito nomeado pelo juízo analisou com exatidão a questão debatida, bem como respondeu de forma adequada os quesitos formulados. O simples fato do resultado da perícia não ser favorável às pretensões da parte, não significa que o expert nomeado tenha sido tendencioso ou tenha analisado incorretamente os fatos. Ademais, a exceção de suspeição do perito apresentada foi rejeitada, já tendo a decisão transitado em julgado. Por sua vez, nos termos do art. 370, do CPC, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Desta forma, se o juízo de origem entendeu desnecessária a realização de nova perícia médica, eis que a perícia já realizada e as demais provas produzidas eram suficientes para embasar seu convencimento, deve ser respeitada tal decisão. Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada.

IV. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. Para ser caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, nos termos do art. 927, do Código Civil, é necessária a comprovação da ação (conduta comissiva ou omissiva), da culpa do agente, da existência do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o dano. No entanto, a hipótese dos autos trata de relação de consumo (Súmula 469, do STJ), sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC, ou seja, a parte requerida responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade.

V. No caso concreto, perícia médica concluiu que não há evidências de falta ou excesso nas condutas médicas a que possa ser atribuído o óbito da paciente. Segundo a perícia, o atendimento médico inicial, prestado por telefone, foi adequado, verificando-se a tentativa correta de rápida identificação da situação e orientação das atitudes básicas a serem tomadas pelos familiares. Ainda, de acordo com o perito e conforme se depreende pela gravação da ligação para a central de atendimento, a atitude dos familiares, com a inserção de dados numéricos de origem duvidosa e com o telefone sendo passado para várias pessoas, progressivamente mais agressivas, dificultou a rápida interpretação do quadro clínico. Da mesma forma, restou demonstrado que o tempo de deslocamento da ambulância não foi determinante para o óbito, mas sim a parada cardíaca domiciliar, bem como que o

> tempo entre o início da ligação telefônica e o efetivo atendimento pela equipe da UNIMED foi de aproximadamente vinte e dois minutos, o que se mostra c ompatível com a distancia percorrida pela ambulância (de Novo Hamburgo a São Leopoldo).
>
> VI. Por sua vez, a prova testemunhal também não é suficiente para dar suporte à pretensão autoral, na medida em que limitou-se à descrição dos fatos já relatados na petição inicial.
>
> VII. Nestas circunstâncias, não comprovado o nexo de causalidade entre o óbito da paciente e os serviços prestados pela requerida, ônus que incumbia aos autores, na forma do art. 333, I, do CPC/1973 (art. 373, I, do CPC/2015), é imperativa a manutenção da sentença de improcedência da ação.
>
> VIII. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.
>
> PRELIMINARES REJEITADAS.
>
> AGRAVO RETIDO DOS AUTORES E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

Os embargos declaratórios opostos pelos ora agravantes foram rejeitados e os opostos pela UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAÚDE LTDA. foram acolhidos para corrigir erro material, a fim de que seja modificado o valor de majoração de honorários advocatícios devidos ao procurador da parte ré.

Nas razões do especial, apontam os agravantes violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 508 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015; 302, 333, I e II, e 334, I e III, do Código de Processo Civil de 1973; 6º, VIII, e 14, *caput* e § 3º, e 47 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 927, *caput* e § único, e 944 do Código Civil, assim como divergência jurisprudencial. Sustentam negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação do julgado recorrido. Argumentam que houve cerceamento de suas defesas seja pela recusa em destituir o perito que se recusou a responder concretamente os quesitos formulados, seja diante da realização de nova perícia por não estar a matéria suficientemente esclarecida. Afirmam que a parte recorrida não logrou êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aduzem que "Os dados informados à fl. 276 demonstram que havia

possibilidade de recuperação da paciente se esta tivesse atendimento imediato e tivesse havido prestação de informacões adequadas aos familiares, ainda que fosse admitida a (equivocada) estimativa de chance de sobrevida de 2,3% à paciente Maria (fl. 276), chance esta que de igual modo foi solapada Pelo atendimento desmazelado e serôdio prestado" (fl. 935). Apontam que deveria ter sido julgado procedente o pleito de indenização por danos morais no presente caso. Mencionam que "Veja-se que mesmo que não fosse reconhecida conexão entre o tempo de demora de chegada da ambulância e o evento morte, ainda assim deveria ser concedida indenização de danos morais aos recorrentes pela angústia da espera, devendo haver reflexos disto apenas no arbitramento da indenização, como bem demonstrado em precedente que implica em dissenso pretoriano notório para com o desalentador acórdão estadual vituperado" (fl. 947).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No tocante às alegações de ofensa aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015, verifico que essas não merecem prosperar.

Isso porque não configura ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelas partes recorrentes.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados. Nesse sentido: AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015; AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o Tribunal local consignou que era desnecessária a realização de produção de prova pericial na hipótese, – porquanto se o juízo de origem entendeu desnecessária a realização de nova perícia médica, eis que a perícia já realizada e as demais provas produzidas eram suficientes para embasar seu convencimento, deve ser respeitada tal decisão, – de modo que o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Corte. Assim:

> ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO

INTERNO. MULTA AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. COMPROVAÇÃO DE SUA NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Reexaminar a alegação de cerceamento de defesa, pautada na necessidade da realização da prova pericial, demanda a incursão na seara fática dos autos - óbice da Súmula 7/STJ -, uma vez que o acórdão recorrido afastou tal pedido em observância aos demais elementos de convicção neles carreados. Entendimento, de igual modo, aplicável ao recurso interposto com base na divergência jurisprudencial.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.330.856/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017)

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.651.622/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.3.2017, DJe 18.4.2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. CLÁUSULA OBSTATIVA. ABUSIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento" (AgInt no AgRg no AREsp 717.723/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária a produção de prova pericial. Alterar esse entendimento demandaria reexame de elementos de fato do processo, vedado em recurso especial.

4. (...).

> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1287403/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018.)

A respeito da questão jurídica tratada nos presentes autos, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 811-817):

> No caso em tela, apesar de muito lamentar o falecimento da Sra. Maria Ora Reche, fato este que incontestavelmente abalou emocionalmente os demandantes, analisando atentamente as provas pericial, oral e documental produzidas nos autos, tenho que deve ser mantida a ilustrada sentença de improcedência da ação, uma vez que não restou evidenciado o nexo de causalidade entre o serviço prestado pela requerida e óbito da paciente.
> Com efeito, a perícia realizada pelo Departamento Médico Judiciário (fls. 249/253), após o exame das alegações subjetivas, dos dados objetivos existentes nos autos e da gravação telefônica do atendimento, concluiu que não há evidencias de falta ou excesso nas condutas médicas a que possa ser atribuído o óbito da paciente.
> Ainda, esclareceu o *expert* que o atendimento médico inicial, prestado por telefone, foi adequado, verificando-se a tentativa correta de rápida identificação da situação e orientação das atitudes básicas a serem tomadas pelos familiares. Do mesmo modo, o perito explicou que a ressuscitação de pacientes acometidos de parada cardíaca subida extra-hospitalar alcança sucesso apenas em um terço dos pacientes e que somente 10% sobrevivem de forma a receber alta hospitalar, muitos dos quais com comprometimento neurológico.
> (...).
> Por sua vez, o laudo complementar de fls. 269/277 não deixa dúvidas de que a atitude dos familiares durante a ligação com a central de atendimento, com a inserção de dados numéricos de origem duvidosa e com o telefone sendo passado para várias pessoas, progressivamente mais agressivas, dificultou a rápida interpretação do quadro clínico pelo médico.
> Igualmente, consoante constatou o perito e também este Relator pela gravação da conversa telefônica (CD de fl. 227), o médico informa que está entrando na ambulância aos 03 minutos e 20 segundos, o que

> corresponde a 01 minuto e 40 segundos após começar a falar com os familiares. Acrescentou o perito que o tempo de deslocamento da ambulância não foi determinante para o óbito, mas sim a parada cardíaca domiciliar, ou seja, fora do âmbito hospitalar.
> (...).
> Por sua vez, a prova testemunhal também não é suficiente para dar suporte à pretensão autoral, na medida em que limitou-se à descrição dos fatos já relatados na petição inicial (fls. 379/380, 395/396, 407/408, 432/437 e 446/447).
> Nestas circunstâncias, não comprovado o nexo de causalidade entre o óbito da paciente e os serviços prestados pela requerida, ônus que incumbia aos autores, na forma do art. 333, I, do CPC/1973 (art. 373, I, do CPC/2015), é imperativa a manutenção da sentença de improcedência da ação.

Dessa forma, observo que o Colegiado estadual entendeu que a perícia médica concluiu que não há evidências de falta ou excesso nas condutas médicas a que possa ser atribuído o óbito da paciente. Segundo a perícia, o atendimento médico inicial, prestado por telefone, foi adequado, verificando-se a tentativa correta de rápida identificação da situação e orientação das atitudes básicas a serem tomadas pelos familiares. Nessas circunstâncias, não comprovado o nexo de causalidade entre o óbito da paciente e os serviços prestados pela requerida, ônus que incumbia aos autores, na forma do art. 333, I, do CPC/1973 (art. 373, I, do CPC/2015), é imperativa a manutenção da sentença de improcedência da ação. Assim, a alteração dessas premissas estabelecidas no acórdão recorrido, nos termos em que pretendido nas razões do recurso, demandaria necessariamente o reexame fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, em razão da Súmula 7 desta Corte.

Com relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se

funda em premissa fático-probatória e, particularmente, no caso concreto em que os fatos e provas dos autos não se revelam análogos aos dos paradigmas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de concessão de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora